



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449028**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062352-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESPÓLIO DE MITUCO KAJIWARA (ESPÓLIO), MÁRIO KIYOSHI KAJIWARA (HERDEIRO), CLEMENTE KATUHIKO KAJIWARA (HERDEIRO), ESPÓLIO DE JÚLIO FUJIKI KAJIWARA (ESPÓLIO), HARUKO YOMASSA KAJIWARA (INVENTARIANTE), ESPÓLIO DE NELSON ISAMU KAJIWARA (ESPÓLIO), MARCOS YOSHIFUMI KAJIWARA (INVENTARIANTE), KATSUE KAJIWARA HATA, YUKTO HATA (HERDEIRO), SUSANA NORIKO HATA (HERDEIRO), FÁBIO MASSA YUKI HATA e ELAINE MIYUKI HATA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SERGIO GOMES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062352-86.2025.8.26.0000**

**COMARCA: MIRANDÓPOLIS**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JÚLIO FUJIKI KAJIWARA E OUTROS**

**VOTO 56267**

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença de Ação Civil Pública. Caderneta de Poupança. Expurgos Inflacionários. Decisão guerreada que rejeitou impugnação ao laudo pericial interposta pelo executado, deferindo os pedidos de aplicação imediata da revisão do tema 677 do c. STJ e de incidência de juros remuneratórios. Homologação de valor de saldo devedor apresentado pelo perito. Insurgência manifestada pela parte exequente.

1) Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação para a ação civil pública. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo (Resp 1.370.899/SP).

2) Termo final de atualização do valor devido. Aplicação da revisão do tema 677 do STJ. Reflexão sobre o tema, com alteração do entendimento anterior. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação.

3) Juros Remuneratórios. Condenação ao pagamento de juros remuneratórios. Descabimento. Ausência de previsão expressa desta verba no título executivo judicial. Entendimento fixado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.392.245).

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra r. decisão (fls. 883/884 - origem) que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, promovido por **ESPÓLIO DE JÚLIO FUJIKI KAJIWARA e OUTROS**, rejeitou a impugnação ao laudo pericial, no qual foi aplicada a tese do tema repetitivo 677 do C. STJ, reconhecendo como saldo devedor o quantum apurado pelo perito, no valor de R\$ 324.998,32, atualizado para 03/07/2024.

O executado alega, inicialmente, que a matéria discutida neste recurso se trata de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento, não ocorrendo a preclusão. Afirma que há excesso de cálculo sustentando que, na data do laudo pericial (03/07/2024), o valor total da condenação era de R\$ 24.920,52, inferior ao montante depositado judicialmente (fls. 384 - origem) que, na mesma data, perfazia R\$ 409.344,08, cabendo a devolução do excedente ao executado. Aduz ser incabível a incidência de juros remuneratórios e compensatórios nos cálculos da liquidação, conforme entendimento pacificado no julgamento dos Temas 877 e 887 pelo C. STJ. Defende que a falta de reconhecimento do excesso nos cálculos gerará enriquecimento sem causa dos exequentes. Sustenta que os exequentes concordaram com os valores depositados, sem apresentar qualquer resistência, constatando-se a ocorrência da preclusão lógica consumativa da matéria. Pontua que o depósito foi realizado com a finalidade de pagamento e não em garantia. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que seja declarada a inaplicabilidade do atual entendimento do tema 677 do C. STJ ao caso com a consequente extinção do feito pela satisfação integral da dívida, nos termos do artigo 924, II do CPC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do montante de R\$ 24.920,52, devidamente atualizado até 09/2024, como saldo devedor.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58).

Contraminuta às fls. 62/83, com requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé no importe de 9,9% do valor da causa, sob fundamento de que o agravante litiga com intenção protelatória.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

*“Vistos. Trata-se de liquidação de sentença em que foi determinada perícia para apuração do quantum debeatur. No laudo pericial de fls. 322/336, aplicando-se o Tema 677 do STJ, o perito concluiu que, em 03/07/2024, restava saldo devedor de R\$ 324.998,32, abatendo-se o depósito judicial já realizado. Aberta vista para alegações finais, o requerente concordou com o laudo nas fls. 877. Já o requerido, nas fls. 878/880, sustentou prescrição de juros remuneratórios e concordou com os cálculos de fls. 320/340, sustentando ser devido apenas R\$ 24.920,52. Sem razão o Banco do Brasil. O pressuposto inafastável da prescrição é a inércia. Os juros remuneratórios estiveram em discussão nestes autos. Não havia nenhuma inércia do titular do direito. Havendo processo em tramitação, a única prescrição que se cogita é a intercorrente. E a prescrição intercorrente, por sua vez, também pressupõe inércia no andamento da ação pelo interessado, o que também não aconteceu.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim sendo, rejeito o pedido de fls. 878/880. Reconheço que o requerido ainda é devedor de R\$ 324.998,32, atualizado para 03/07/2024. Providencie o exequente atualização desse valor para a data atual (replicando os critérios de cálculo de fls. 333), no prazo de 15 dias, a fim de que o banco seja intimado a recolher aquantia, sob pena de penhora. Intime-se” (fls. 883/884 – origem).*

Inconformado, o banco executado interpôs o presente recurso, que merece parcial acolhimento.

*Ab initio*, cioso pontuar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a questão atinente aos consectários legais da condenação pode ser analisada sem que isso implique em *'reformatio in pejus'* ou viole a coisa julgada, já que não ocorre a preclusão, podendo ser alterados os parâmetros por ventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido.

A propósito, vide entendimento já pacificado perante o e. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. 2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt no AREsp 1379692/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).*

E ainda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação. Admissibilidade parcial. INTEMPESTIVIDADE. Configurada. Impugnação apresentada após o prazo de 15 dias. Inteligência do artigo 525 do CPC. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do arbitramento em acórdão, ou seja, desde a sua fixação. Inexistência de preclusão, porque omisso o acórdão quanto ao termo a quo da correção monetária, a questão deve ser sanada, por se tratar de matéria de ordem pública. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Impugnação intempestiva. Impugnação não conhecida, analisada como simples petição. Honorários que não devem incidir. Recurso provido em parte, para afastar a condenação da impugnada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037808-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador:*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de excesso de execução em impugnação intempestiva. Incorreção do termo inicial dos juros de mora. Matéria de ordem pública. Cognoscibilidade de ofício. Precedente da Câmara. Juros incidentes a partir do trânsito em julgado. §16 do art. 85 do CPC. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2253350-16.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

*“Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II do CPC. Inconformismo da executada. Prazo para apresentação da impugnação é seguido do prazo para pagamento e independe de nova intimação ou penhora. Inteligência do artigo 525 do CPC. Impugnação intempestiva bem reconhecida. Possibilidade, contudo, de análise das matérias de ordem pública. Excesso na execução. Correção monetária. Legalidade. Atualização da moeda e não acréscimo. Astreinte. Juros moratórios. Impossibilidade de cobrança. Vedação à imposição de dupla penalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”* (TJ-SP - AC: 00009116820228260510 SP 0000911-68.2022.8.26.0510, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 15/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2023).

Dito isto, no tocante ao marco inicial dos juros moratórios, de acordo com a orientação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definida a partir da data da citação efetuada nos autos da ação civil pública.

A propósito:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das*

*contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp nº 1370899/SP, Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014).*

Já no tocante ao termo final da incidência dos consectários da mora, deve ser ponderado, desde logo, que é incontroverso que a disponibilização do importe nos autos ocorreu a título de depósito em garantia (fls. 740/742 – origem).

Diante disso, passa-se a analisar a discussão pelo prisma da jurisprudência atual acerca do tema - em especial, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao revisar o texto do Tema Repetitivo 677.

Relativamente à aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do e. STJ, cujo acórdão foi publicado em 16/12/22 (REsp 1820963/SP), denota-se que nesta colenda Corte há decisões prolatadas nos dois sentidos, pois algumas Câmaras entendem pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes e a certificação do seu trânsito em julgado.

Esta colenda Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido da inaplicabilidade imediata do citado tema diante da ausência do trânsito em julgado.

Todavia, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entende-se por adotar novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ.

Com efeito, considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora.

A este respeito, confira-se a argumentação contida no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do C. STJ no REsp 1.475.859/RJ, julgado aos 25/08/2016:

*“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, consequentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.*

*Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação. Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.*

*Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento. (...)*

*Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.*

*Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital.*

*Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios. Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".*

*De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas "não" o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.*

*Com isso, evita-se a ocorrência de bis in idem e atribui-se*

*corretamente a responsabilidade pela mora. (...)*

*'Quando o depósito judicial não se trata de efetivo pagamento ao credor, mas garantia para discussão da dívida, subsiste a obrigação do devedor de pagar a diferença da mora, se na data do levantamento pelo credor, o valor corrigido pela instituição financeira for inferior ao valor da correção da dívida.'* (Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 25/08/2016).

Merece destaque, ainda, o exposto na ementa do referido acórdão:

*“RECURSO ESPECIAL. (...) DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. (...) 5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil. (...) 7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consecutórios próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.”*

Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

*“Tema Repetitivo 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consecutórios de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”*

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determinam a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo

que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo. Confira-se:

*“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”*

Nesse ponto, ante o decidido pelo C. Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato.

Sobre esta matéria:

*“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).*

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. OCORRÊNCIA: É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C. STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título*

*executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado do julgamento que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.”* (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Juízo de retratação deferido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Contudo, não há que se falar na inclusão no cálculo do débito dos juros remuneratórios, uma vez que na r. sentença prolatada na ação civil pública não houve determinação expressa de condenação ao pagamento desta verba.

O tema foi matéria do Recurso Especial Repetitivo no 1.392.245/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual se firmou o entendimento de que a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva constitui violação à coisa julgada (Tema 887):

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO*

*DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp. 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08.04.2015).*

E também:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. No acórdão embargado decidiu-se que na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas. 2. No acórdão paradigma (AgRg no REsp 1273741/RS, de minha relatoria) decidiu-se que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não tiver decidido expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença, quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria. 3. Verifica-se que o acórdão paradigma não discutiu a questão da inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma. 4. Embargos de divergência não conhecidos.” (EResp 1451442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015);*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros*

*remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.” (EDcl nos EDcl nos EDcl noAgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).*

Impõe determinar, ademais, que, no intuito de verificar a responsabilidade do executado pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, os importes em referência sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, para somente então ser apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. Outrossim, em consonância com o art. 354 do Código Civil, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Destarte, fica reformada a r. decisão agravada para que seja observada a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado indicada no parágrafo precedente, bem como para que seja afastado aquilo que incluído a título de juros remuneratórios.

De outro modo, mantém-se o entendimento de que o termo inicial da incidência dos juros moratórios corresponde à data da citação na ação civil pública (21/06/1993) e de que, no tocante ao termo final do cálculo dos consectários da mora, é devida a aplicação da nova redação do Tema 677 do C. STJ.

Por fim, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé como objetivado pela parte agravada, ausentes que estão os requisitos do art. 80 do CPC, o qual possui rol taxativo e a situação fática extraída dos autos não se enquadra em nenhum dos seus incisos, já que a parte contrária deduziu suas alegações nos limites previstos pela legislação processual e em regular exercício de direito.

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**